

**PARECER HOMOLOGADO**

**Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 22/10/2012, Seção 1, Pág.21.**

**Portaria nº 1270, publicada no D.O.U. de 22/10/2012, Seção 1, Pág.20.**



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADA:</b> União de Ensino Superior de Minas Gerais		<b>UF:</b> MG
<b>ASSUNTO:</b> Recredenciamento da Faculdade Del Rey, com sede no Município de Belo Horizonte, no Estado de Minas Gerais.		
<b>RELATOR:</b> Paulo Monteiro Vieira Braga Barone		
<b>e-MEC N°:</b> 200803904		
<b>PARECER CNE/CES N°:</b> 65/2012	<b>COLEGIADO:</b> CES	<b>APROVADO EM:</b> 16/2/2012

**I – RELATÓRIO**

O presente Parecer trata do recredenciamento da Faculdade Del Rey, instalada na R. Ubá, nº 396, Bairro Floresta, no Município de Belo Horizonte, no Estado de Minas Gerais.

A instituição foi credenciada pela Portaria MEC nº 3.308/2004 e oferece os cursos de graduação relacionados no quadro abaixo, que contém, ainda, as notas obtidas no Exame Nacional de Desempenho de Estudantes (ENADE), assim como o Conceito Preliminar de Curso (CPC) e o Conceito de Curso (CC), nos casos em que as correspondentes avaliações foram realizadas.

Curso	ENADE	CPC	CC
Administração	SC	SC	-
Ciências Contábeis	SC	-	-
Direito	-	-	4
Gestão Pública	-	-	5

Após a análise documental, a Faculdade Del Rey foi submetida à Avaliação Institucional Externa por Comissão designada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira. A Comissão apresentou o Relatório nº 80439, que atribuiu às dimensões avaliadas os conceitos relacionados no quadro abaixo. Registro que o Relatório foi impugnado pela Instituição, mas a Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação o ratificou integralmente.

Dimensões	Conceitos
1. A Missão e o Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI).	3
2. A política para o ensino (graduação e pós-graduação), a pesquisa, a extensão e as respectivas normas de operacionalização, incluídos os procedimentos para estímulo à produção acadêmica, para as bolsas de pesquisa, de monitoria e demais modalidades.	3
3. A responsabilidade social da instituição, considerada especialmente no que se refere à sua contribuição em relação à inclusão social, ao desenvolvimento econômico e social, à defesa do meio ambiente, da memória cultural, da produção artística e do patrimônio cultural.	3
4. A comunicação com a sociedade	3
5: As políticas de pessoal, de carreiras do corpo docente e corpo técnico administrativo, seu aperfeiçoamento, seu desenvolvimento profissional e suas condições de trabalho	4
6: Organização e gestão da instituição, especialmente o funcionamento e representatividade dos colegiados, sua independência e autonomia na relação com a mantenedora, e a participação dos segmentos da comunidade universitária nos processos decisórios	3

7. Infraestrutura física, especialmente a de ensino e de pesquisa, biblioteca, recursos de informação e comunicação.	4
8. Planejamento e avaliação, especialmente em relação aos processos, resultados e eficácia da <del>auto-</del> autoavaliação institucional.	3
9. Políticas de atendimento aos estudantes	4
10. Sustentabilidade financeira, tendo em vista o significado social da continuidade dos compromissos na oferta da educação superior.	3
<b>CONCEITO INSTITUCIONAL</b>	<b>3</b>

Os requisitos legais foram atendidos.

O Índice Geral de Cursos da Instituição alcançou o valor 3 (2010).

A Secretaria de Educação Superior, considerando o atendimento aos referenciais de qualidade, bem como a instrução processual e a legislação vigente, manifestou-se favorável ao credenciamento em questão, submetendo o processo à deliberação da Câmara de Educação Superior deste Conselho Nacional de Educação.

Ficam incorporados a este Parecer o Relatório da Comissão de Avaliação e o Relatório da Secretaria de Educação Superior.

Em vista do exposto, considero que a Instituição deve ser credenciada.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade Del Rey, com sede na R. Ubá, nº 396, Bairro Floresta, no Município de Belo Horizonte, no Estado de Minas Gerais, mantida pela União de Ensino Superior de Minas Gerais Ltda., com sede no mesmo Município, observando-se tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º da Lei nº 10.870/2004, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007.

Brasília (DF), 16 de fevereiro de 2012.

Conselheiro Paulo Monteiro Vieira Braga Barone – Relator

## **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.  
Sala das Sessões, em 16 de fevereiro de 2012.

Conselheiro Paulo Speller – Presidente

Conselheiro Gilberto Gonçalves Garcia – Vice-Presidente